



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NºDE 2017

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL INTEGRADO DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE IMARUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RUI JOSÉ CANDEMIL JÚNIOR, Prefeito Municipal de Imaruí, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica de Imaruí, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, parte integrante da Política Municipal de Saneamento Básico, institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Imaruí, destinado a regulamentar, articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e controle de vetores no Município de Imaruí, em conformidade com os princípios e as diretrizes expressas na Lei Federal nº 11.445/2007, no Decreto Federal nº 7.217/2010 e na Lei Estadual nº 13.517/2005.

§ 1º O Poder Executivo municipal de Imaruí e demais prestadores dos serviços de saneamento básico ficam obrigados ao cumprimento do Plano de Saneamento Básico, nos termos do art.19, da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 2º O Poder Executivo municipal deverá desenvolver ações para o monitoramento, implementação e avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas do Plano instituído por esta Lei, através de gestores do Plano.

Art. 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será revisto no prazo máximo de 4 (quatro) anos, ou quando se fizer necessário, sempre antecedendo à elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo único - O Poder Executivo municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do Plano anteriormente vigente.

Art. 3º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com a prestadora dos serviços públicos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I - das Políticas Federal e Estadual de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II - dos Planos Federal e Estadual de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

§ 1º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá contemplar as diretrizes dos planos das microbacias hidrográficas em que estiver inserido.

§ 2º O Poder Executivo municipal, na realização do estabelecido neste artigo, poderá solicitar cooperação técnica ao Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

Art. 4º As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

Parágrafo único - No caso de descumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, nos termos do art. 19, § 6º da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 5º Fica instituído o Sistema Municipal de Informação e Saneamento Básico - SIMISA, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º As informações do SIMISA são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º O Município poderá solicitar cooperação técnica à União para organizar o sistema local de informação em saneamento básico.

Art. 6º São instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - Sistema Municipal Integrado de Saneamento Básico;

II - Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico;

III - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

IV - Fundo Municipal de Saneamento Básico - FUNSAB;

V - Conselho Municipal de Saneamento Básico;

VI - normas e padrões para a adequada prestação dos serviços;

VII - atuação reguladora e fiscalizadora dos serviços, inclusive com a aplicação das sanções previstas em Lei;

VIII - incentivos e financiamentos aos mecanismos destinados a atingir os princípios, diretrizes e objetivos para o saneamento básico;

IX - avaliação sistemática dos serviços prestados, com emissão do relatório sobre a Situação de Salubridade Ambiental no Município;

X - ação integrada de políticas setoriais articuladas com o saneamento básico.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Imaruí, SC, ____ de _____ de 2017.

RUI JOSÉ CANDEMIL JÚNIOR
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

Mensagem nº _____

Senhor Presidente,

Incluso, remeto à análise e aprovação dessa Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei que institui o Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico, destinado a regulamentar, articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a execução dos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e controle de vetores, e dá outras providências.

Diante do exposto, solicito a apreciação do incluso Projeto de Lei, de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Imaruí, SC, ____ de _____ de 2015.

RUI JOSÉ CANDEMIL JÚNIOR
Prefeito Municipal